



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922726/2014-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.489 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/06/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INCOMPLETO. INTIMAÇÕES PARA REGULARIZAÇÕES NÃO ATENDIDAS. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário transmitido de forma incompleta impossibilita a análise. O contribuinte, embora intimado por duas vezes no processo, não apresentou o documento na sua completude. Diante disso, entende-se que o recurso não merece conhecimento, por não se opor ao acórdão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa, Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-91.775, de 27 de setembro de 2017, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte improcedente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se do Despacho Decisório da Derat-SP 087.895.910, de 04.07.2014 (fls.48), que não homologou a seguinte compensação declarada:

(...)

2 Segundo o Despacho Decisório, a não homologação se deu ante a inexistência de crédito: o darf-crédito – CSLL-2484, de 30.06.2011, no total de R\$ 37.428,39 – já havia sido integralmente utilizado para quitar o seguinte débito do interessado:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 658,62 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 17.07.2014 (fls.50).

4 Em petição recebida em 31.07.2014 (fls.3/4), o interessado diz, em síntese, que o valor correto da estimativa de CSLL de maio-2011 é R\$ 26.688,95, apurado na DIPJ entregue, e não R\$ 37.428,39, como consta na DCTF, que pede seja retificada de ofício, alegando que “não pode ser retificada após o período”:

DOS FATOS No período de apuração de maio de 2011 a recorrente apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 26.688,95, conforme demonstra a Ficha 16 — Cálculo da CSLL da DIPJ entregue. No dia 30 de junho de 2011 efetuou o pagamento através de DARF no valor de R\$ 37.428,39, logo recolheu a maior o valor de R\$ 10.739,44.

Diante disso, a recorrente utilizou o saldo do crédito original decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL do mês de maio do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 10.739,44, para compensar a COFINS não cumulativa do mês de março do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 824,13.

Ocorre que DCTF entregue relativa a Maio de 2011, consta como CSLL a pagar o valor de R\$ 37.428,39, quando o correto seria o valor de R\$ 26.688,95, apurado na DIPJ entregue.

Como a referida DCTF não pode ser retificada após iniciado o processo, solicitamos que seja retificada de ofício.

5 O interessado pede a retificação de ofício da DCTF, a reforma do Despacho Decisório e a homologação da compensação declarada.

6 Com a petição, vieram os documentos de fls.5/42.

7 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às 55/183. Relatados.

A DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme trecho do voto abaixo:

9 Trata-se de Declaração de Compensação na qual o crédito indicado é do tipo pagamento indevido ou maior.

10 Pois bem. O crédito utilizado nesta Dcomp é parte do crédito informado na Dcomp inicial 15296.36270.210314.1.304-0459 (nosso item 1).

11 E, nesta Sessão, no julgamento do processo relativo à sobredita Dcomp inicial – processo 10880.922.725/2014-50 não foi reconhecido ao interessado qualquer direito creditório. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente (...)

Conclusão

12 Resulta, assim, que, no julgamento, nesta Turma, do processo relativo à Dcomp inicial, o total do direito creditório pretendido - R\$ 37.428,39 - não foi reconhecido ao interessado.

13 E, demonstrado que o direito creditório pretendido neste processo – R\$ 658,62 - é parte do sobredito valor, também, aqui, não há que se reconhecer qualquer direito creditório ao interessado.

14 Sendo assim, voto para que a Manifestação de Inconformidade seja julgada improcedente, mantendo-se o Despacho Decisório recorrido.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 10/01/2018 (e-fls. 194) e apresentou recurso voluntário no dia 31/01/2018 (e-fls. 198 e seguintes). Contudo, como se verifica nas fls. 199 a 201, houve erro no envio do recurso voluntário, tendo sido anexado apenas as três primeiras folhas do mesmo.

Diante disso, os autos retornaram à Unidade de Origem para que o contribuinte fosse intimado para apresentar a cópia do recurso voluntário apresentado em 31/01/2018.

O contribuinte foi intimado, através de seu procurador, por abertura de mensagem eletrônica no dia 22/08/2019, porém não houve resposta à intimação.

Uma nova intimação foi realizada e o contribuinte tomou ciência da segunda intimação para juntar o recurso voluntário aos autos, através de abertura de mensagem, no dia 06/11/2019 e, mais uma vez, não atendeu à solicitação.

Aos 11/12/2019, foi proferido despacho nos autos destacando que o contribuinte foi intimado duas vezes para apresentar os documentos faltantes e não respondeu, encaminhando os autos para prosseguimento (fls. 212).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário, embora protocolado de forma tempestiva, não cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, conforme será abaixo demonstrado.

Pelas informações constantes no relatório, conclui-se que o contribuinte, embora intimado por duas vezes para juntar cópia do recurso voluntário protocolado em 31/01/2018, não atendeu às solicitações.

O recurso voluntário constante nos autos está incompleto, a parte transmitida apenas relata os fatos ocorridos nos autos até aquele momento.

A Lei nº 9.430/1996 determina em seus §§ 10º e 11º do artigo 74 que, da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, cabe recurso ao Conselho dos Contribuintes.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vê-se, portanto, que o recurso voluntário deve se opor à decisão de primeira instância, trazendo argumentos e fatos que se contrapõem ao que foi decidido no julgamento da manifestação de inconformidade.

No caso dos autos, em razão do recurso voluntário incompleto, tem-se que não houve a oposição ao acórdão de piso.

Repita-se que, em homenagem ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, com supedâneo no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, foi oportunizado à Recorrente, por duas vezes, apresentar a referida peça recursal protocolada em 31/01/2018 em sua completude e ela não atendeu às intimações.

Diante disso, entendo que o recurso voluntário incompleto é o mesmo que recurso não apresentado ou apresentando sem oposição ao acórdão de piso, repisando os termos da manifestação de inconformidade, fato que impede o conhecimento do mesmo.

Outrossim, destaca-se que não há nos autos matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo julgador. Por essa razão, deve ser mantido o acórdão da primeira instância administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes